



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005

(Aposos PLs nº: 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 7.453/2006, 1.022/2007, 1.702/2007, 4.682/2009, e 1.453/2011)

Inclui o Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: DEPUTADO CABO JÚLIO
Relator: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propõe a inclusão, no Decreto-Lei nº 667/69, do “CAPÍTULO V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares”, com os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, estabelecendo pagamento aos dependentes dos policiais e bombeiros militares de indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

Ao PL nº 5.017, de 2005, foram apensadas as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assunção; PLs nº 6.545 e 6.994, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados no exercício da função ou em razão desta.

O PL nº 7.453, de 2006, por sua vez, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

Já o PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência destas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas atividades funcionais, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, estabelece o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, propõe alteração na Lei nº 11.096, de 2005, visando à concessão de bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI – aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO –, Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o Projeto nº 5.017/2005 recebeu três emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. William Dib, visa garantir pronto atendimento em hospitais da rede privada ao “policial e ao bombeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não”, bem como a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

A Emenda nº 2, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, além da garantia de pronto atendimento, similar à Emenda 1, almeja garantir aos dependentes de policial e de bombeiro militar morto nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, vaga em universidade pública, federal, estadual distrital ou municipal.

A Emenda nº 3, de autoria do Dep. Hugo Leal, além dos benefícios de garantia de pronto atendimento, similar às Emendas 1 e 2, e da garantia de vaga em universidade pública aos dependentes de policial e bombeiro militar morto no cumprimento do dever, prevê também a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

Na CSPCCO, o Projeto nº 5.017/2005 e os a estes apensados, assim como as três emendas apresentadas, foram aprovados, nos termos do Substitutivo do Relator, Dep. Otoniel Lima, incluindo no âmbito do projeto os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Na CTASP, o projeto principal e os apensados, assim como as emendas da CSPCCO, foram aprovados nos termos do Substitutivo da CSPCCO, com subemenda que estabelece que o seguro de que trata o projeto poderia ser substituído pelo pagamento de indenização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Inicialmente, cabe analisar o projeto em relação às disposições constitucionais. O art. 61, § 1º, da CF, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre outras, as leis que disponham sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o art. 63 da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias, atendidos os requisitos do art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição.

Corroborando com art. 63 da CF, a LDO-2021 (Lei nº 14.116/2020), no seu art. 130, inciso I, dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos [arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal](#).

Os Projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aumentando a despesa em norma de iniciativa privativa do Presidente da República. Por esse motivo, ficam inquinados de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 130, inciso I, da LDO-2021 e do art. 63 da CF/1988.

A respeito dessa exigência, poder-se-ia alegar que as proposições que não abrangem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, PLs nº 5.017, de 2005; 1.702, de 2007; e 6.545, de 2006; não implicarão aumento de despesa para União, mas sim para os Estados e Distrito Federal. Entretanto, este argumento não se sustenta, já que de acordo com o art. 21, inciso XIV, da CF/88, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal” (*grifo nosso*). Ademais, frisa-se que o § 5º do art. 134 da LDO-2021 é expresso ao afirmar que as disposições do capítulo que trata das alterações na legislação e sua adequação orçamentária aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto no [inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal](#).

Acresce-se ainda que os projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; 1.453, de 2011; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na abrangência do projeto de lei, tornando também necessária a estimativa do impacto orçamentário para União e sua compensação.

Outro aspecto no que tange a legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos arts. 125 a 137 da LDO-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2021, valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente o art. 126, ao não apresentar avaliação quanto à criação de despesa, em especial no que diz respeito à demonstração de que tais despesas estão comportadas no orçamento e que não afetarão os resultados fiscais.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam também de critérios para a criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Assim, diante da ausência das estimativas do impacto do aumento da despesa e correspondente compensação, os projetos de lei em questão não atendem ao disposto na LDO-2021, na LRF, bem como no art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, por conflitar com os dispositivos constitucionais e legais supracitados, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.017, de 2005; dos PLs nº 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 7.453/2006, 1.022/2007, 1.702/2007, 4.682/2009 e 1.453/2011, apensados; do Substitutivo da CSPCCO; das três emendas apresentadas na CSPCCO; e da Subemenda da CTASP.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator

